



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907280/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.323 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz do saldo negativo constante na Ficha 16 da DIPJ, linha 12 do mês de dezembro, isto é, R\$-760.133,34, montante que considera o valor de recuperação de crédito de CSLL de R\$689.290,20, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Para melhor descrição da controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fl. 04, em que foi apreciado o documento PerDComp n.º 36799.37956.160307.1.7.03-0766 (fls. 05/13) retificadora da Dcomp n.º 38897.25966.150305.1.3.03-2488, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de COFINS (7987) relativo ao P.A. de fevereiro/2005, apontando que o crédito utilizado é decorrente do **Saldo Negativo de** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 760.133,33 (fls. 07).

2. O **Despacho Decisório** (fl. 04) encontra-se fundamentado no parágrafo 1º do art. 6º e art 28da Lei 9.430, de 1996; art. 5º da IN SRF 600, de 2005; e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e assim dispõe:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 760.133,33 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 70.843,14. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
787.498,13	157.499,62	371.777,86

2.1. A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 03/10/2008, conforme consulta à fl. 32.

3. Irresignada, a contribuinte apresentou em 31/10/2008, a **Manifestação de Inconformidade** de fl. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 31.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte assim expõe:

1. Trata-se de Processo Administrativo sob n.º 16327-907.280/2008-00 despacho decisório n.º 791231218, emitido em decorrência de valores declarados em PER/DCOMP sob n.º 36799.37956.160307.1.7.03-0766 na qual não foi reconhecido o direito de crédito declarado no valor de R\$ 787.498,13.

2. Ocorre que, como se verá a seguir, tal assertiva não pode prevalecer, sendo vejamos:

3. A empresa não informou na DIPJ 2005 — Ano Base 2004, Ficha 17 — Linha 40, o valor de R\$ 689.290,20 da recuperação de crédito (MP n.º1807/1999, art. 82) de CSLL, sendo que a mesma possuía crédito para compensação, conforme planilhas (doc. 01), sendo que foi devidamente preenchida na Ficha 16 — Linha 3— da DIPJ em questão.

4. Diante do exposto, é a presente para requerer que seja (i) retificada a DIPJ 2005 — Ano Base 2004 de ofício, de modo que conste o valor R\$ 689.290,20, (ii) bem como reconhecida o direito do crédito, haja vista a compensação procedida por meio de PER/DCOMP com crédito oriundo da DIPJ em questão, requer a avaliação do mérito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE

O confronto do valor da CSLL apurado no ajuste anual com os valores de CSLL devida por estimativa durante todo o ano-calendário de 2003 efetivamente quitada (paga ou compensada) revelou CSLL a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter cometido erro de fato no preenchimento da DIPJ, a saber, teria deixado de informar à linha 40 da ficha 17 da DIPJ 2005, a dedução de “recuperação de créditos de CSLL”, sendo que tal valor teria sido informado na linha 03 da ficha 16 da mesma DIPJ.

Assevera ainda que:

De qualquer forma, retomando, esclareça-se que o documento de fls. 21 e 22, respectivamente, demonstram a composição e a movimentação do “Crédito Tributário s/ CSLL a 18% cujo montante, em 1998, correspondia a R\$ 8.070.492,11, que foi sendo, em partes, recuperado como crédito de CSLL, ano a ano, apresentando em janeiro de 2004, saldo inicial de R\$ 5.413.984,60, bem como saldo final de R\$ 4.724.694,39, após deduzida a “recuperação de Crédito de CSLL” em si, relativa ao período-base de 2004, no valor de R\$ 689.290,21 (R\$ 5.413.984,60 *menos* R\$ 689.290,21 = 4.724.694,39).

Desse modo, verifica-se que as recuperações parciais de CSLL, ocorridas mês a mês, somente para efeito declaratório (v.g. DIPJ), tornaram-se equiparadas a “antecipações da CSLL”, como se vê às Linhas 03, Ficha 16 da DIPJ 2005, no mês de fev/04, a recuperação de CSLL no valor R\$ 108.317,67, e assim, sucessivamente, como demonstra a fl. 22, as recuperações/compensações de CSLL, mês a mês, inclusive sua movimentação de estornos, tudo convergindo às informações declaradas à Ficha 16 da DIPJ/2005, que no mês de dez/04 (Linha 03, Ficha 16), totaliza o acumulado de R\$ 689.290,20, passível de recuperação diretamente da CSLL apurada no período, somado/conjuntamente à “CSLL devida em meses anteriores” (Linha 05/Linha 43, respectivamente, Fichas 16 e 17 da DIPJ 2005), no caso concreto, homogeneizado ao saldo negativo de CSLL cujo registro contábil trazido aos autos, comprova sua existência, certeza e liquidez, para efeito de restituição/compensação.

Aduz ainda que

Ainda. Especificamente quanto a CSLL da estimativa de agosto de 2004, no valor de R\$ 120.714,64, e estimativa de setembro de 2004, no valor de R\$ 14.620,54, respectivamente, extintas através de compensações objeto da PER/DCOMP n. 33179.81383.300904.1.3.02-8324 e PER/DCOMP n. 22354.94968.291004.1.3.02-8295, encontram-se com suas exigibilidades suspensas, conforme processo administrativo n. 16327.910624/2008-50, o qual, teve instaurada a sua fase litigiosa em sede administrativa, mediante o competente direito de petição qualificado como Manifestação de Inconformidade, sem decisão administrativa definitiva/irrecorrível, consoante certifica o próprio acórdão de que se recorre, assim, importando aduzir os seguintes argumentos contrários à negativa de compensação noticiada no acórdão que nesse litígio se controverte:

Tais processos não poderiam impedir a compensação aqui pleiteada, uma vez que confessados e devidamente constituídos, podendo ser objetos de cobrança autônoma.

Em petição de fls. 129 e seguintes, a Recorrente apresenta cópia de seus balancetes, documentos contábeis supostamente comprobatórios de seu direito creditório.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-003.323 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907280/2008-00

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão n.º 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

No presente caso, é possível identificar que na Ficha 16 da DIPJ, linha 03, de dezembro, havia montante de recuperação de crédito de CSLL no montante de R\$689.290,20, de modo que na linha 12, CSLL a Pagar, havia saldo negativo de R\$-760.133,34 (fl. 18)

Por sua vez, na Ficha 17 da DIPJ, não foi informado nenhum valor na linha 40, recuperação de crédito de CSLL, de modo que o montante de saldo negativo de CSLL de R\$-70.843,14 (fl. 19).

Vale destacar que a Recorrente, em sede de impugnação, apresentou o controle da composição da recuperação de crédito de CSLL (fls. 21 e 22), no entanto, no Acórdão da DRJ, consta que tal montante teria sido atualizado pela SELIC, o que é vedado expressamente.

Todavia, ao se analisar o documento no qual haveria tal atualização (fl. 20), nota-se que não se trata do montante da recuperação de crédito, mas de conta de CSLL a compensar, de modo que é crível a explicação dada pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, de que se trataria de saldo negativo de CSLL.

Outro argumento enfrentado no Acórdão da DRJ para não homologar a compensação do saldo negativo é a questão de houve adimplemento de estimativas mensais por meio de compensações por PERDCOMP que ainda não foram homologadas.

Entendo que os eventuais débitos confessados na PERDCOMP poderão ser cobrados por meios próprios caso tal compensação não seja homologada, de modo que não há como aguardar a referida homologação no presente processo sob pena de sobrestamento de todos os

processos em que houver algum reflexo de uma compensação tributária pendente de homologação.

Nesse sentido, cito ainda o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz do saldo negativo constante na Ficha 16 da DIPJ, linha 12 do mês de dezembro, isto é, R\$ -760.133,34, montante que considera o valor de recuperação de crédito de CSLL de R\$ 689.290,20, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator